

ASSUNTO: ESTUDO SOBRE A NOTA TÉCNICA 1 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, PUBLICADA EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

NOTA TÉCNICA 2/2021

JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
– DEMANDAS PREDATÓRIAS E LITIGÂNCIA FABRICADA – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – ADESÃO À NOTA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE – APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

1. A NOTA TÉCNICA POTIGUAR

Em 27 de janeiro de 2021, os Juízes membros do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, aprovaram, à unanimidade, a Nota Técnica 1, que trata de estudo sobre as consequências jurídico-processuais do ajuizamento de ações embasadas em teses com pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica, cujos autores são constituídos, em sua maioria, pela grande massa da população com débitos ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Consta na Nota que determinados advogados, alguns de outras seccionais, passaram se a utilizar indevidamente dos Juizados Especiais, valendo-se das próprias características do órgão judicante – gratuidade, celeridade, informalidade e simplicidade – para ajuizar ações em massa, abarrotando os Juízos de litígios idênticos. Supostamente, utilizam pessoas de baixo poder aquisitivo, com pouca instrução ou desempregados. A maioria, cidadãos com poucos esclarecimentos acerca da pretensão deduzida e dos custos financeiros advindos do ajuizamento, como honorários advocatícios contratuais e eventual sucumbência.

A Nota Potiguar também aponta outras irregularidades assemelhadas, a exemplo da “fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento”, bem como do ajuizamento da mesma demanda em comarcas distintas, seguido de pedido de desistência “naquela em que a defesa for mais consistente”, em situação de manifesta violação ao princípio do juiz natural.

O acionamento desmedido dos Juizados, com o intuito de angariar vantagens que não correspondem aos princípios norteadores do sistema da Justiça, acarreta o abarrotamento dos Juízos e, por conseguinte, aumenta o tempo dos processos dos outros usuários, repercutindo negativamente nos números do Tribunal.

Os fatos descritos na Nota Técnica do Rio Grande do Norte foram consubstanciados pelo relatório enviado por aquele estado ao Conselho Nacional de Justiça, publicado no Justiça em Números no ano de 2020, “de onde se extrai que o sistema dos Juizados Especiais está no limite de atendimento à demanda”.

A possibilidade concreta de existência de fraudes, litigância de má-fé, lide temerária e outras irregularidades exigem a adoção de medidas hábeis a combater as demandas predatórias, o

que é dever não somente do judiciário local, mas também de todas as instituições que atuam no sistema de justiça. Trata-se de tema relevante a todos os tribunais do País.

Diante de tais fundamentos, com esteio na Portaria 66 de junho de 2020 e na Resolução 369 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de monitorar e racionalizar a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, evitar a judicialização indevida e garantir maior efetividade e eficiência ao sistema de Justiça, o Centro de Inteligência da Justiça do DF e o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE reuniram-se, em 5 de fevereiro de 2021, de forma telepresencial, para analisar a Nota Técnica 1/2020, bem como para avaliar a possibilidade de sua aplicação na Justiça do Distrito Federal.

Ao final, decidiu-se pelo apoio à Nota Técnica Potiguar. Todavia, para adesão e aplicabilidade na Justiça local, mas o Centro de Inteligência da Justiça do DF e o NUMOPEDE entendem pela necessidade de ajustes, em virtude das especificidades do Distrito Federal e dos casos concretos aqui analisados.

De qualquer sorte, o intuito permanece uno: desestimular e coibir a judicialização indevida nos Juizados Especiais, assim como reverter o cenário de congestionamento das Varas. Sempre é importante lembrar que o abarrotamento de processos nos Juízos traz prejuízos não só para o Judiciário, mas para toda a sociedade. Se uma Vara deixa de ser célere e produtiva, porque se obriga a desviar o olhar para demandas temerárias ou supostamente fraudulentas, perdem tanto o Judiciário quanto o cidadão que confiou no Poder Público para resolver o seu litígio.

2. OS JUIZADOS ESPECIAIS E A JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA NO TJDF

Os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão dispostos em um dos primeiros artigos da Lei 9.099/95. Dispõe o artigo 2º:

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Os requisitos para o ajuizamento nos Juizados estão previstos nos artigos 3º e 9º. Assim, ao iniciar a leitura da Lei 9.099/95, o operador do Direito já depreende que a norma fala sobre Juízos especialmente criados para decidir causas de pouca ou nenhuma

complexidade, cujo valor seja limitado a 20 (vinte) salários-mínimos, quando é facultado à parte ajuizar uma ação sem o auxílio de advogado, ou, se superior, limitado a 40 (quarenta) salários-mínimos, caso em que a presença do patrono é imprescindível.

Some-se à peculiaridade dos Juizados o disposto no artigo 54 da Lei, que permite o acesso do cidadão ao Juízo sem pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição.

O motivo pelo qual os Juizados definiram regras diferenciadas do processo civil comum decorre do momento histórico de sua criação.

Antes da instalação dos Juizados de Pequenas Causas e posteriormente dos Juizados Especiais, os custos elevados para ajuizamentos das ações e a demora na resolução das demandas inviabilizavam uma grande parcela da sociedade de exercer os seus direitos: os hipossuficientes. Sem dinheiro para arcar com os ônus processuais e desestimulados pela morosidade, dificilmente batiam às portas do Poder Judiciário.

Os Juizados, com princípios e requisitos próprios, surgiram justamente para facilitar o acesso à Justiça e garantir a tutela célere, eficiente e, até o primeiro grau de jurisdição, gratuita, como determina o artigo 54 da Lei:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Os princípios constantes no artigo 2º e a gratuidade de justiça devem servir exclusivamente para facilitar o exercício da cidadania. Isso, contudo, não é o que se tem se verificado na parcela das ações com características específicas: as demandas predatórias ou temerárias nos Juizados.

Ao revés de salvaguardar os direitos dos hipossuficientes, nota-se que o aparato da Justiça tem sido utilizado para fins diversos dos almejados pela Lei 9099/95, em total afronta aos princípios do artigo 2º da citada norma bem como aos princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual previstos no Código de Processo Civil:

Artigo 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Artigo 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II- não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III- não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV- cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V- declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI- não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Autor, réu e respectivos patronos devem nortear todos os seus atos conforme os princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual, mesmo que estejam em posições antagônicas. Não se pretende que o advogado deixe de defender os interesses do seu cliente, mas também não se espera que somente o juiz seja responsável pelo bom desenvolvimento processual, na busca de uma solução justa e efetiva.

Por tais motivos, devem ser desestimuladas as condutas caracterizadas por captação em massa de clientela, com fundamento em teses absolutamente implausíveis, repetição do ajuizamento de causas idênticas em grande volume, contestações de negativação da parte autora nos cadastros restritivos de créditos desprovidas de fundamentos concretos, disposição no contrato de honorários advocatícios de cláusula quota litis exorbitante, interposição de número elevado de ações por advogado sem inscrição suplementar na OAB, além das já especificadas na Nota Técnica do Rio Grande do Norte:

a) fragmentação de ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento;

b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico;

c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação;

d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente;

e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas;

f) casos em que se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN. (Nota Técnica 01/2020, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, Centro de Inteligência dos Juizados Especiais).

Há casos assemelhados no TJDF. Citamos 2 (dois) acórdãos.

No primeiro, foi consignado que certo advogado ajuizou diversos pedidos de declaração de inexistência de débito cumulados com pleito de indenização por danos morais, sempre com argumentação genérica e com pedido de gratuidade judiciária. Confira:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. QUESTIONAMENTO DE DÉBITOS EM ABERTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO AUTOR MANTIDA. CONDENAÇÃO DO PATRONO AFASTADA. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que, ao julgar improcedente o pleito inicial, afastou o pedido de declaração de inexistência de dívida entre as partes e rejeitou a condenação da recorrida em danos morais, bem como condenou o recorrente e seu advogado nas penas de litigância de má-fé. 2. Argui o recorrente que não reconhece os débitos em aberto com a recorrida, aduzindo que sempre quitou suas dívidas frente a ela e que, portanto, a negativação promovida em seu desfavor é indevida. 3. A recorrida juntou as correspondentes faturas cujos pagamentos estão em aberto (ID 7433633 e 7433634), nas quais consta o nome e o CPF do demandante. Ao seu turno, o recorrente não juntou os devidos comprovantes de quitação, nem apresentou, em sua réplica, impugnação específica aos documentos juntados pela ré, limitando-se a expor argumentos genéricos que

se prestam a replicar qualquer contestação. 4. Tais fatos, por ausente prova em sentido contrário, denotam que o consumidor deliberadamente optou por não pagar as respectivas faturas, o que torna legítima a cobrança pela recorrida, inclusive através da negativação em cadastro de proteção ao crédito. Desta forma, correta a sentença ao afastar o pedido de declaração de inexistência de dívida entre as partes, bem como ao julgar improcedentes os danos morais pleiteados pelo demandante, uma vez que a inscrição em cadastro de inadimplentes foi regular. 5. Quanto à condenação por litigância de má-fé, o caso demonstra que o autor tentou se esquivar, através do mecanismo judicial, do pagamento de débito que sabe ser devido e por ele contratado. Tal atitude afronta a boa-fé processual e ofende o art. 80, III, do Código de Processo Civil - CPC, revelando-se adequada a condenação do autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. 6. Entretanto, apesar de ser público e notório que o advogado Licínio Vieira de Almeida Júnior vem ajuizando centenas de outras demandas, no TJDF, com pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de indenização por danos morais, sempre com argumentação genérica e com pedido de gratuidade judiciária, é certo que a legislação processual civil não permite a automática condenação solidária do patrono por litigância de má-fé. 7. Com efeito, os arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil - CPC somente disciplinam a responsabilização por litigância de má-fé do autor, do réu e do interveniente. Ao seu turno, o art. 77 do mesmo diploma legal, ao elencar as condutas exigíveis a todo aquele que participa do processo, prevendo multa por ato atentatório à dignidade da justiça, exclui em seu § 6º os advogados públicos e privados desta punição. 8. Assim, na forma do art. 32 do Estatuto da OAB, a responsabilização solidária do advogado por lide temerária, na qual o patrono esteja coligado com o representado para lesar interesse da outra parte, exige apuração em ação própria, o que afasta a possibilidade da condenação do causídico já no bojo destes autos. 9. Precedente do TJDF: Acórdão n.1096638, 07124241720178070018, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 24/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: Carlos Eduardo Pereira versus Distrito Federal. 10. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada tão somente para afastar a condenação solidária do advogado Licínio Vieira de Almeida Júnior, OAB-SC 55.893/A, na pena por litigância de má-fé, mantidos os demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da

ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1163283, 07026305920188070010, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 15/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No segundo aresto, a parte autora e recorrente deduziu pretensão contra fato incontroverso e com alteração da verdade acerca do ocorrido, atuando de forma temerária. Também há sinalização de propositura de reiteradas ações pelo mesmo patrono. Confira:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A COMUNICAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO EXIGÍVEL. DÍVIDA EXISTENTE. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e ainda a condenou por litigância de má-fé. Em sua defesa, requer a reforma da sentença sob o argumento de restar comprovada a falha na prestação de serviço da parte ré ao negativar indevidamente seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito. Requer o afastamento da litigância de má-fé, porque esta não restou comprovada, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 2. Trata-se de relação de consumo visto que o recorrido é fornecedor de serviço, cujo destinatário final é a parte recorrente consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Deferida na origem. Requerimento prejudicado. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deve ser mantida. O art. 80 do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra texto expresso de lei, omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa, usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. No caso dos autos, conforme destacado pela n. sentenciante, a parte autora recorrente deduziu pretensão contra fato incontroverso e com alteração da verdade acerca do ocorrido, atuando de forma temerária. A n. julgadora encaminhou ao Presidente do Tribunal de Ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF pedido de apuração de eventual responsabilidade disciplinar do advogado da parte autora, em razão de reiteradas proposituras de ações em que ele atua de modo temerário (ID. Num. 5652823 - Pág. 2). Tais questões devem ser analisadas, a

fim de coibir condutas que ferem o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Código de Processo Civil. 5. Restou comprovado nos autos que a parte autora contraiu dívida de cartão de crédito, e em razão de não pagar o valor integral (ID Num. 5652816 - Pág. 1 a 32; ID. Num. 5652817 - Pág. 1 a 12), gerou o acúmulo da dívida no valor de R\$ 2.106,58 (dois mil, cento e seis reais e cinquenta e oito centavos). A inscrição do nome da parte autora em Órgão de Proteção ao Crédito foi o exercício legítimo do direito da parte ré, inexistindo dano moral. A sentença não merece reforma. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condenada em custas e honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, SUSPENSA sua exigibilidade em razão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (Acórdão 1143292, 07012021520188070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em dezembro de 2020, o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal recebeu informações e relatórios de determinada empresa de telefonia, acerca da atuação de alguns advogados, com inscrições nas seccionais de outras unidades da Federação, que “migraram” para o Distrito Federal com o intuito de ajuizar demandas supostamente idênticas.

A empresa narrou que a mesma tese já havia sido distribuída no Estado da inscrição originária dos advogados, acumulando aproximadamente 500 (quinhentos) ações, cujos pedidos foram improcedentes. Ainda, a notificante afirmou ter constatado a atuação dos mesmos profissionais em outros 11 (onze) Estados.

No Distrito Federal, apontou a distribuição de 13 (treze) demandas até dezembro de 2020, com as mesmas características: petições iniciais idênticas, com fundamentação genérica de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A empresa acrescenta que a mudança de entendimento dos Tribunais nos Juízos onde os advogados possuem a inscrição originária da OAB os impulsionou a ajuizarem as mesmas ações nos outros Estados.

O relato da empresa foi recebido pelo Centro de Inteligência e encaminhado ao NUMOPEDE, sob o número 16637/2020, para análise e deliberação.

Também em dezembro de 2020, a Corregedoria-Geral do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo encaminhou ao Centro de Inteligência do TJDF o Ofício 0621890/7005108-

91.2020.8.08.0000, referente ao processo 7005108-91.2020.8.08.0000, no qual dá ciência aos Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas do Brasil sobre o eventual uso predatório da Jurisdição naquele Estado.

Conforme relatado no citado expediente, em inspeções judiciais ordinárias nas Comarcas de Colatina e Cariacica, os Magistrados identificaram determinados autores que ajuizaram várias ações de danos morais por negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito, supostamente com o uso de documentos pessoais falsos.

Foi realizado, outrossim, o levantamento de dados e documentos nos sistemas de gerenciamento de processos, com a finalidade de verificar, em âmbito estadual, a tramitação de ações ajuizadas pelas pessoas mencionadas pelos requerentes, consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SEIL e CRC- Jud e oficiadas as Policiais Cíveis dos Estados do Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro para confirmarem a expedição dos documentos de identificação (RG) das referidas pessoas.

Após diligências, os magistrados constataram que ações foram ajuizadas em várias unidades judiciárias do Estado do Espírito Santo, sempre com o uso de comprovantes de residência diversos e fortes indícios de que os documentos de identificação das partes autoras eram falsos.

Concluíram que as “demandas foram ajuizadas de forma fraudulenta, com intento de obtenção de vantagem pecuniária eventualmente indevida, cuja situação representa o uso predatório da justiça, tumultuando a regular prestação jurisdicional.”

Ao final, no que tange às ações de danos morais por negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito, além da expedição de comunicação a todos os juizes do Poder Judiciário daquele Estado, em especial àqueles que atuam nos juizados especiais cíveis e nas varas cíveis, sugeriram a adoção das seguintes providências:

(i) processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial ao apreciar pedidos de tutelas de urgência;

(ii) realizar a conferência inicial dos processos, atentando-se para: (a) eventual existência de prevenção, conexão ou continência, por meio de pesquisa a respeito pelo nome da parte, com a possibilidade de o cartório certificar, quando da autuação, a existência de outras ações do mesmo autor; (b) a compatibilidade entre o conteúdo econômico da pretensão deduzida na peti-

ção inicial e o valor atribuído a causa; (c) a pertinência da classe e assunto escolhidos no cadastramento da ação e (d) a pertinência da marcação do pedido de sigilo processual; (iii) agir em relação à concessão do benefício da assistência judiciária e/ou gratuidade da justiça, de acordo com a legislação específica; (iv) proceder, quando possível, a oitiva pessoal do autor para apurar a validade da assinatura constante na procuração ou mesmo o conhecimento quanto à existência do processo;

(v) apreciar com cautela pleitos de inversão no ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), dando atenção ao fato de as provas refletirem satisfatoriamente a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial, não havendo necessidade de documentos adicionais; (vi) exigir comprovante de residência ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta e conferir, sempre que possível, a veracidade das informações, determinando às partes esclarecimentos em caso de divergências;

(vii) intimar a parte autora para apresentar comprovante atualizado de todas as inscrições negativas existentes em seu nome ou CPF, informações que podem ser obtidas mediante consulta de balcão emitida pelas entidades de cadastros de devedores inadimplentes, bem como realizar consulta no SERASAJUD (Ofício Circular nº 29/2020- Assessoria Especial CNI);

(viii) aplicar as penalidades decorrentes de litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II e III, do art.80, do CPC, encaminhando cópia à OAB, quando for o caso;

(ix) notificar a parte quando for expedido alvará, em caso de suspeita de fraude;

(x) oficiar as autoridades policiais sobre a existência de possível ilícito penal, para averiguação, caso sejam verificadas irregularidades. (Ofício ES 0621890/7005108-91.2020.8.08.0000CG JES/NBC/7005108-91.2020.8.08.0000)

Ao receber o expediente supra, com o intuito de velar pela segurança jurídica das decisões da Corte, o Centro de Inteligência instaurou o PA 1289/2021 e o encaminhou ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE do TJDF.

Muito se tem discutido as transformações que culminaram com o desenvolvimento do Judiciário 4.0. Amparado pelas inovações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça e adoção das metas da Agenda 2030 da ONU, as Cortes devem pretender ir além, adotando os princípios e as boas práticas características do recentíssimo Judiciário 5.0, em defesa do cidadão, da sustentabilidade e da segurança jurídica.

O Poder Judiciário não pode permitir que situações como as descritas acima e na Nota Técnica Potiguar tomem vulto, pois

o acúmulo de demandas predatórias configura um obstáculo ao acesso ao Judiciário e repercute negativamente naqueles que o buscam com pretensões legítimas.

2. DIRETRIZES

Ante o exposto, a exemplo do Tribunal do Rio Grande do Norte, no intuito de coibir os casos de litigância de má-fé, lides temerárias ou repetitivas, ainda no nascedouro, o Centro de Inteligência e o NUMOPEDE do TJDF sugerem o encaminhamento da presente Nota Técnica aos Juízos, para adoção das seguintes medidas:

- a) analisar os litigantes contumazes através da consulta da parte pelo CPF no PJe ou por meio de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;
- b) designar audiência de instrução para tomada de depoimento da parte supostamente lesada;
- c) acompanhar a atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;
- d) comunicar ao NUMOPEDE, ao Centro de Inteligência e/ou oficiar à Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, incisos III e IV, da Lei 8.906/94);
- e) oficiar ao Ministério Público para apurar eventual conduta delituosa, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal;
- f) dar conhecimento ao NUMOPEDE acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;
- g) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;
- h) oficiar ao SCPC/SERASA, por meio do SERASA-JUD e SCPC- Boa Vista, para requerer o histórico de negativações em nome da parte autora dos últimos 5 (cinco) anos, no momento do despacho da inicial.

Brasília, 9 de abril de 2021.

Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF
Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE